



PROCESSO TC Nº. 08309/22

Natureza: Licitação – Pregão Eletrônico Nº 08/022

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sapé

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: - Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro – Prefeitura Municipal de Sapé Exercício 2022. Pregão Presencial nº 08/2022.

Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC 02111/23

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC de fls. 654/658), de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.jur, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos de Processo de Análise do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2022 para contratação de serviços de transporte de estudantes da Zona Rural e adjacências para a sede do município e demais localidades e vice versa, conforme itinerário correspondente, com a utilização de veículo apropriado R\$ 2.087.922,00. Referente ao exercício de 2022.

Consta Relatório Inicial (fls. 478-491) concluindo pela existência de diversas irregularidades, e concluindo pela FINALIZAÇÃO do processo, sem resolução de mérito, e seu consequente ARQUIVAMENTO, em razão da utilização de Recursos Federais.



PROCESSO TC Nº. 08309/22

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que opinou pela competência do TCE com vistas a auditar os recursos locais utilizados, na monta de 40% (vide cota fls. 539-542) com a citação da autoridade responsável.

O interessado foi INTIMADO conforme publicação realizada na edição Nº 3058 do Diário Oficial Eletrônico publicada em 17/11/2022, quedando-se inerte.

Os autos foram remetidos ao parquet, que pugnou pela necessidade de CITAÇÃO da autoridade homologadora, em cumprimento ao art. 22 da Lei Orgânica, vide cota fls. 553-556.

O responsável foi CITADO, fls. 559. Apresentando defesa, fls. 563-642.

Seguindo a regular marcha processual, a Auditoria emitiu relatório técnico, fls. 649-651, concluindo pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento em análise. Senão vejamos:

Ante o exposto, após a análise da defesa, permanecem as seguintes irregularidades, razão pelas quais se entende pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Eletrônico SRP nº 08/ e dos contratos dele decorrentes:

1. Ausência de publicação do aviso de licitação no site do órgão, em descumprimento ao art. 20, parágrafo único, do Decreto Federal 10.024/19. (item 2.1); e
2. Ausência da(s) Ata(s) de Registro de Preços, em descumprimento ao art. 48, caput, do Decreto 10.024/19 e ao art. 13, caput, do Decreto 7.892/13. (item 2.5).



PROCESSO TC Nº. 08309/22

Na sequência, o feito retornou ao MPC para pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e deve ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, somente através do regular processo licitatório, a Administração terá condições de escolher a melhor proposta para firmar o contrato administrativo, resultando em eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da



PROCESSO TC Nº. 08309/22

Administração Pública.

Importante registrar que o órgão de instrução não evidenciou sobrepreço.

In verbis:

“Levantamento de sobrepreços (fl. 527) não identificou sobrepreços.” (relatório Técnico fls. 533)

Não obstante, a unidade de técnica manteve as seguintes falhas:

Ausência de publicação do aviso de licitação no site do órgão, em descumprimento ao art. 20, parágrafo único, do Decreto Federal 10.024/19. (item 2.1); e

Ausência da(s) Ata(s) de Registro de Preços, em descumprimento ao art. 48, caput, do Decreto 10.024/19 e ao art. 13, caput, do Decreto 7.892/13. (item 2.5).”

Entendendo, a AUDITORIA, que as falhas são suficientes para infringirem o julgamento REGULAR COM RESSALVAS da licitação em análise.

Uma vez que não restou configurado, segundo as informações da Auditoria, prejuízo ao erário ou graves falhas ao ordenamento jurídico, e ainda que tenham participado da licitação 8(oito) empresas, fato que mitiga a irregularidade referente a ausência de publicação de aviso de licitação no site do órgão, ACOMPANHO A AUDITORIA.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação



PROCESSO TC Nº. 08309/22

pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação per relationem, ou aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.

Neste sentido já decidiu o STF1.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna nos termos do Relatório Técnico, fls.3560-3562:

- REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2022 e do contrato decorrente;
- RECOMENDAÇÃO para que a atual gestão adote as medidas com o fito de restabelecer a legalidade do site oficial da Prefeitura Municipal de Sapé, fazendo constar todas as informações pertinentes às contratações públicas. **É como opino.**

Foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante dos fundamentos expostos, VOTO acompanhando o MPC, pela:



PROCESSO TC Nº. 08309/22

- ✚ REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2022 e do contrato decorrente;
- ✚ RECOMENDAÇÃO para que a atual gestão adote as medidas com o fito de restabelecer a legalidade do site oficial da Prefeitura Municipal de Sapé, fazendo constar todas as informações pertinentes às contratações públicas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08309/22** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2022 e do contrato decorrente;
- II. RECOMENDAR para que a atual gestão adote as medidas com o fito de restabelecer a legalidade do site oficial da Prefeitura Municipal de Sapé, fazendo constar todas as informações pertinentes às contratações públicas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota/Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 05 de setembro de 2023.

MFA

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO